LEI Nº 4.488, DE 1º DE SETEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a regulamentação do serviço de "moto-serviço" no Município de Itapira e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor, tipo motocicleta, no Município de Itapira, previsto no artigo 107 do Código de Trânsito Brasileiro, é disciplinado por esta lei.

Art. 2º - O serviço de "moto-serviço" será prestado por profissionais autônomos ou por cooperativas, dentro do perímetro do Município (zonas urbana, de expansão urbana e rural), mediante autorização da Prefeitura Municipal de Itapira.

§ 1º - Os permissionários ou autorizados, com a autorização para prestação do serviço, poderão se organizar livremente em cooperativas, devidamente cadastradas na Secretaria Municipal de Defesa Social.

§ 2º - As cooperativas somente serão constituídas com a participação de, no mínimo, 15 (quinze) permissionários ou autorizados.

§ 3º - A autorização, a que se refere o *caput* deste artigo é um ato unilateral e discricionário do Poder Executivo Municipal, e será outorgada a título precário, com validade de 01 (um) ano, podendo ser renovada, sucessivamente, pelo mesmo período.

Art. 3º - O veículo destinado ao serviço a que alude esta lei deverá atender às seguintes exigências:

a) documentação completa e atualizada;
b) estar licenciado como motocicleta de aluguel;
c) modelo que caracterize 150 cc. (cento e cinquenta cilindradas), com ano de fabricação não superior a 04 (quatro) anos;
d) estar inscrito junto à Prefeitura Municipal;
e) transportar um só passageiro, que deverá ter à sua disposição um capacete protetor com touca descartável, que atenda às exigências das normas legais;
f) manter seguro de vida e de danos pessoais que cubram despesas médicas e hospitalares nos valores não inferiores a 20.000 (vinte mil) UFIRs e 5.000 (cinco mil) UFIRs, respectivamente, independente do seguro DPVAT;
g) possuir protetores de escapamento;
h) possuir os demais equipamentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, especialmente a antena protetora;
i) ter adesivo padronizado, contendo o número da autorização, em consonância com as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Defesa Social;
j) ter o número da autorização em adesivo fixado no tanque de gasolina ou outro local de melhor visualização, conforme fixado pela Secretaria Municipal de Defesa Social;

- segue fls. 02 -

l) contar com suporte para a segurança do passageiro;

m) ter o condutor do veículo colete de identificação, provido de elemento refletivo, com o número da autorização pintado nas costas e no peito.

Art. 4º - A autorização para prestação de serviço de "moto-serviço" será fornecida após realização de sorteio público entre os interessados inscritos. Para tanto, devem satisfazer às seguintes condições:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação, classe "A", em caráter definitivo, há pelo menos 2 (dois) anos;

II - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais, relativa a crime doloso apenado com reclusão ou culposo referente a trânsito;

III - não ter no prontuário multa tipo "gravíssima", a partir da aprovação e promulgação desta Lei;

IV - comprovar residência no município, através do título eleitoral;

V - obter aprovação no curso de direção defensiva;

VI - apresentar documento de registro da motocicleta que será utilizada na prestação do serviço.

Art. 5º - As motocicletas a serem utilizadas para o serviço de transporte individual de passageiros e mercadorias deverão ser vistoriadas anualmente pela Secretaria Municipal de Defesa Social.

Art. 6º - Deferidas as inscrições, será publicado edital com os nomes dos habilitados para prestarem serviço de "moto serviço", obedecida a ordem de inscrição.

Art. 7º - O número máximo de motocicletas será de 01 (um) para 2000 (dois mil) habitantes ou fração, conforme certidão oficial da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, que será atualizada a cada 03 (três) anos.

Art. 8º - O preço do serviço de "moto-serviço" será estabelecido e fixado através de tarifa única para as zonas urbana e de expansão urbana, diferenciado para a zona rural, mediante decreto, assegurando o equilíbrio econômico-financeiro, para que possa ser prestado de forma contínua e eficiente.

Art. 9º - Havendo desistência ou cassação de qualquer dos autorizados, o Poder Público Municipal convocará o suplente, conforme ordem de inscrição a que se refere o artigo 6º desta lei, sendo proibido transferir ou repassar a inscrição a terceiros, cabendo exclusivamente à Prefeitura Municipal a outorga das vagas existentes aos suplentes interessados e inscritos, em absoluta ordem cronológica.

Art. 10 - Os permissionários ou autorizados, com a autorização para a prestação do serviço, poderão se organizar livremente em cooperativas, devidamente cadastradas na Secretaria Municipal de Defesa Social.

Art. 11 - A obrigação por eventuais danos materiais ou pessoais causados aos usuários ou a terceiros, do serviço de "moto-serviço", é de exclusiva responsabilidade do autorizado, caso esta seja comprovada.

- segue fls. 03 -

Art. 12 - Os pontos de estacionamento específico, que não poderão se localizar em áreas predominantemente residenciais, serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Defesa Social, respeitando-se a distância de 100 (cem) metros dos pontos de táxi.

Art. 13 - A inobservância dos preceitos contidos nesta lei, no Código de Trânsito Brasileiro, no Código Penal e nas demais legislações, bem como qualquer conduta dos permissionários ou autorizados que afetem o zelo e presteza da atividade e o respeito e urbanidade às autoridades e passageiros, sujeitam os infratores às seguintes cominações:

a) advertência;
b) multa, no valor máximo de 1.000 (mil) UFIRs;
c) suspensão temporária da execução do serviço, por tempo máximo de 12 (doze) meses;
d) cassação da licença para exercer a atividade, com impossibilidade de se obter nova licença, no prazo de 05 (cinco) anos.

§ 1º - As penas previstas neste artigo são independentes de outras sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro e no Código Penal e serão aplicadas pelo Secretário Municipal de Defesa Social, respeitada a ampla defesa. As sanções deverão ser adequadas à gravidade da infração, levando-se em conta a conduta do permissionário ou autorizado, o grau de sua culpabilidade, a repercussão social e as circunstâncias e gravidade do fato.

§ 2º - Da sanção aplicada, caberá recurso administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias, sem efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal, que decidirá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 14 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações próprias dos orçamentos vigente e futuro.

Art. 15 - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei, no que couber, através de Decreto, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, de 1º de setembro 2009.

Engº ANTONIO HÉLIO NICOLAI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais na data supra.

MANOEL DE ALVÁRIO MARQUES FILHO
SECRETÁRIO DE GOVERNO